



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ESTADUAL
DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Referência: Pregão Eletrônico n.051/2022

Processo Administrativo n.: SES-PRO-2022/31714

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza, coleta e higiene nas dependências administrativa e médico hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes de uso hospitalar, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas internas, externas, jardinagem e limpeza de caixa d'água para atender as unidades hospitalares da SES/MT.

IMPÉRIO TERCEIRIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.19.435.325/0001-25, com sede à Rua Nove, Lote E, bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, CEP n. 78068-410, neste ato devidamente representada por seu administrador, **JOÃO DE ARRUDA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, portadora do RG n.2519318-0, SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 063.292.321-05, residente e domiciliado na Rua 9, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, vem, a presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com os itens 23 e seguintes do Edital, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico n. 051/2022 e Processo Administrativo SES-PRO-2022/31714, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

I – TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 23 do Edital *in voga*, tempestiva é a presente manifestação certa vez que protocolada na data de 17/10/2023, sendo a sessão de abertura da licitação agendada para 25/10/2023, cumprindo portanto o prazo de 03(três) dias úteis anteriores da data designada da sessão pública.

II - MÉRITO

Dá detida análise do edital em questão, constatou-se erro essencial quanto a capacidade técnica exigida, sendo contrário ao previsto pelo TCU e jurisprudência majoritária, senão vejamos:

A redação do edital determina:

11.15. Qualificação Técnica:

(...)

b) Apresentar cópia do Alvará de Funcionamento atualizado, expedido pela vigilância sanitária local onde a empresa encontra-se instalada, com a

seguinte discriminação: “serviço de higiene, limpeza hospitalar e desinfecção de serviços de saúde”.

Ocorre que, a exigência posta em edital extrapola as exigências previstas no artigo 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art.30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Observa-se que o alvará de funcionamento **NÃO TEM POR FINALIDADE JURÍDICA DECLARAR A COMPETÊNCIA TÉCNICA DA LICITANTE,** para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por

espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

Ainda, a finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende as leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (isonomia), para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo que de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte:

O que é alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar, nada mais, além disso.

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitação como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso.

A requisição de Alvará de funcionamento visa basicamente direcionar a licitação para um determinado nicho, bem como limitar os licitantes, ou seja, trata-se de uma fraude, pois fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade da isonomia.

Tal exigência, viola o princípio da isonomia, uma vez que haverá menos concorrência, com a probabilidade de aumento dos custos, não atingindo a Administração Pública o princípio da proposta mais vantajosa.

Aliás, não será o alvará de funcionamento que vai trazer de fato os resultados que o interesse público necessita, sabemos que é a experiência técnica na execução do objeto que norteará o resultado, somado às condições econômicas e financeiras da contratada.

Na verdade, a exigência de alvará, assim como outras não elencadas pelo legislador, só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação em licitação.

Ora, a empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para uso. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.

Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária, na fase de HABILITAÇÃO, quebra, literalmente, a isonomia proposta da lei de licitações e na Constituição Federal, **servindo tal exigência apenas para restringir a competição.**

Assim sendo, se tal exigência permanecer do edital, como requisito de HABILITAÇÃO, qual seja a apresentação de *cópia de alvará de funcionamento atualizado, expedido pela vigilância sanitária local onde a empresa encontra-se instalada, com a seguinte discriminação: “serviço de higiene, limpeza hospitalar e desinfecção de serviços de saúde,* restará configurada a inobservância de 02(dois) princípios primordiais que devem reger o procedimento licitatório, consubstanciado na igualdade de tratamento dado aos licitantes, bem como pela busca da melhor proposta, acarretando, por consequência ofensa ao que prescreve o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Tal entendimento é o elencado pelo TCU, vejamos:

(...)

Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art.30 da Lei 8.666/93 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a

serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal. (Acórdão 4182/2017 – 2ª Câmara – Relator Aroldo Cedraz)

De mais a mais, não se pode permitir que a interpretação das regras contidas no ato convocatório macule a própria finalidade do procedimento e deixem de ser instrumento para a concretização do interesse público em benefício de supostas irregularidades sem conteúdo relevante para invalidar o certame, restando patente a existência de ofensa aos princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Desse modo, as exigências restritivas contidas no ato convocatório, pode prejudicar o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, afastando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER:**

- a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do Pregão Eletrônico n.051/2022, a fim de determinar a alteração do item 11.15.1, letra “b”, retirando tal exigência do edital, como requisito de habilitação técnica;



- b) Requer pela suspensão do Edital até que se efetive a análise da presente impugnação, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2023

Império Terceirizada LTDA.